



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JURÍDICA**

SONARA MICHELE DA SILVA FERREIRA

**UMA REFLEXÃO ACERCA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RIO TINTO – PARAÍBA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LEI 9099/95**

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

SONARA MICHELE DA SILVA FERREIRA

**UMA REFLEXÃO ACERCA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RIO TINTO – PARAÍBA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LEI 9099/95**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

F383u Ferreira, Sonara Michele da Silva
Uma reflexão acerca do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto-Paraíba, à luz dos princípios norteadores da Lei 9099/95. [manuscrito] : / Sonara Michele da Silva Ferreira. - 2014. 35 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Jairo Bezerra, Departamento de Sociologia".

1.Processo Civil. 2. Juizado especial. 3. Cível estadual. 3. Celeridade. 4. Eficiência. I. Título.

21. ed. CDD 347.9

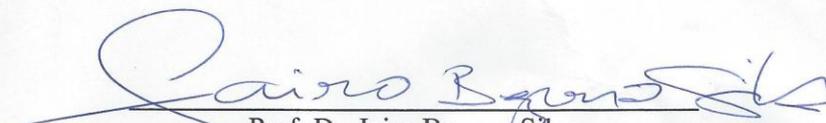
SONARA MICHELE DA SILVA FERREIRA

Uma reflexão acerca do Juizado especial Cível da Comarca de Rio Tinto-PB à luz dos princípios norteadores da lei 9099/05

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 12 de agosto de 2014

Banca Examinadora


Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva
Professor Orientador – UEPB


Profa. M.Sc. Catarina Mota de Figueiredo Porto
Professora Examinadora


Prof. M.Sc. Alexandre Soares de Melo
Professor Examinador

DEDICO, à minha família, por tudo que sou.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que jamais me abandonou e me resgatou de momentos difíceis nesse percurso.

Ao meu orientador por ter prontamente aceitado me orientar nessa tarefa.

A Margareth Ramalho por seu trabalho atencioso e prestativo para com os alunos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico para conclusão da Pós Graduação em Prática Judiciária tem por finalidade analisar o Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto/PB à guisa dos princípios que regem a Lei 9099/95 e também instituídos na Constituição Federal, tendo, o Juizado Especial daquela Comarca, em seu âmago, não só a prestação da tutela jurisdicional de forma segura, como também, do ponto de vista processual, dar efetividade ao processo de forma mais célere. Sob essa perspectiva, far-se-á também a análise prática da eficácia da celeridade na Justiça Especial e a problemática que esta enseja no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo e apontando os novos posicionamentos doutrinários sobre o assunto, bem como indagando à população diretamente interessada sobre a satisfação para com aquele órgão judicante.

Palavras-Chave: Processo Civil. Juizado Especial Cível Estadual. Celeridade. Eficiência.

ABSTRACT

This monograph for completion of Post Graduation in Judicial Practice aims to analyze the Small Claims Court of the District of Rio Tinto / PB by way of the principles governing the Law 9099/95 and also established the Federal Constitution, the Special Court that County, at its core, not only by courts safely, but also the procedural point of view, give effect to more rapidly process. From this perspective, also will be made to practical analysis of the effectiveness of speed in the Special Court and the problems that this entails the Brazilian legal system, discussing and pointing the new doctrinal positions on the subject, as well as inquiring about the population directly involved satisfaction towards that adjudicative body.

Keywords: Civil Procedure. Special Court Civil State. Celerity. Efficiency.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

| | |
|--|----|
| Gráfico 1: Nível de satisfação com a celeridade..... | 30 |
| Gráfico 2: Demandas resolvidas na primeira audiência..... | 31 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 LEI 9099/1995: MICROSSISTEMA EM MEIO A UMA CRISE PROCESSUAL..... | 13 |
| 3 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA NO BRASIL..... | 15 |
| 4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LEI 9099/95..... | 20 |
| 5 ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CELERIDADE NA COMARCA DE RIO TINTO/PB..... | 28 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 33 |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

1 INTRODUÇÃO

Objetiva o presente trabalho examinar o tratamento dispensado à função do Juizado Especial Cível especificamente na Comarca de Rio Tinto/Paraíba a fim de atestar se o mesmo exerce e alcança os objetivos que a Lei 9099/95 propunha de acordo e baseado nos princípios que norteiam o diploma legal em citado.

Justifica-se a presente pesquisa diante dos diversos questionamentos acerca da celeridade e efetividade do processo jurisdicional como um todo, passamos a fazer uma análise sobre um dos institutos processuais e jurisdicionais, a saber, o Juizado Especial Cível – mais precisamente no universo da Comarca de Rio Tinto, a partir de um estudo paralelo das normas e princípios que norteiam a lei 9099/95 que rege aquele Órgão, bem como traçando um estudo também por de dados e pesquisa da população que fez uso do Juizado Especial de Rio Tinto/PB nos seus primeiros meses do ano 2013 a fim de saber se aquele é de fato célere e eficiente ao que propõe a aludida lei pelos seus princípios e normas.

Tendo como objetivo geral da pesquisa atestar se o Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto-PB atende a demanda das causas a que se propõe com eficiência e celeridade. E, nesse Norte, esclarecer se o princípio da celeridade é, de fato, aplicado nos juizados especiais cíveis da Comarca de Rio Tinto tendo em vista a quantidade da demanda exigida e os expedientes usados para tal fim; bem como, verificar se o princípio da eficiência se aplica nos juizados especiais cíveis da Comarca de Rio Tinto tendo em vista a satisfação da população e as soluções dadas aos conflitos em fulcro.

No primeiro Capítulo há uma análise doutrinária da Lei 9099/95 inserida da atual crise processual que antecede uma breve análise histórica da aludida Lei, bem como um capítulo posterior de estudo sobre os princípios que regem a Lei 9099/95 e, por fim, uma abordagem mais específica dos princípios da eficiência e celeridade aplicados à Comarca de Rio Tinto/PB, buscando atestar a aplicabilidade dos mesmos naquele Órgão Jurídico.

Muito se questiona na sociedade sobre a efetividade dos direitos, o que põe em cheque a própria eficiência do judiciário e do modelo processual vigente. Nesse palco de contestação jurídica, o instituto do Juizado Especial, mais especificamente Cível, é posto no presente trabalho como objeto de estudo e questionamento de sua acessibilidade, celeridade e eficiência na concretização do pedido mediato, na efetivação do direito das massas.

Sem prejuízo das especializações procedimentais e o surgimento cada vez mais acentuado de juízos especializados, constata-se com força maior, a ideia de processo social como tendência de inserção de preceitos diferenciados hábeis em permitir a efetiva participação do juiz na condução do feito, na produção de provas e amplitude no conhecimento do pedido formulado (sem importar em julgamento *ultra* ou *extrapetita*), de maneira a “auxiliar” a parte hipossuficiente na relação substantiva litigiosa trazida à cognição, sem embargo à observância do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários.

Permite-se ao juiz, de acordo com as debilidades de conhecimento das partes, dos meios empregados ou de seus procuradores, completar a pretensão articulada, facilitar o direito de contraditar e provar.

O modelo de Juizados Cíveis no Brasil é mais uma tentativa de fuga à lentidão do rito comum e ao congestionamento invencível dos tribunais ordinários e busca, nesse sentido, da celeridade de juízos imbuídos de novas acepções.

A conciliação e a transação são buscadas sempre que possível a fim de que a vontade do órgão monocrático, ou colegiado, não se substitua às partes. É uma maneira de devolver a estas a capacidade inicial de resolver os próprios problemas sem que seja necessário a intervenção estatal, que, por mais justa que seja, deixará um dos litigantes descontente e insatisfeito. Isso porque a decisão estatal, embora venha a colocar um ponto final no litígio, na verdade, o faz formalmente, sem se preocupar com os efeitos do descontentamento da parte sucumbente.

Do ponto de vista social, é mais interessante que os litigantes saiam parcialmente satisfeitos e conscientes de que aquele litígio encontrou um fim também no nível psicológicos do que haja uma solução técnica e juridicamente perfeita.

Os juizados especiais se destinam, fundamentalmente, a aumentar a oferta jurisdicional, gerando um grau maior de pacificação social e solucionando, com brevidade e custos mínimos, econômicos e sociais, conflitos que, em geral, não obtinham sequer solução pelos órgãos tradicionais. Visam os juizados especiais a abrandar o fenômeno da litigiosidade contida.

É preciso sensibilidade e bom senso para praticar um processo governado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade constantes no art.

2da lei em estudo. O operador deve abandonar costumes arraigados, o apego à documentação escrita de atos e termos processuais e seu jargão ininteligível, atendendo à função popular da Justiça. É digna de registro, por igual, a vocação à economia dos juzados especiais, baseado no trabalho voluntário e no idealismo de inúmeras pessoas, conciliadores, que prestam inestimáveis serviços à comunidade. E o funcionalismo concreto dos juzados especiais carece de instalações materiais, recursos técnicos e serventuários treinados.

2 LEI 9099/1995: MICROSSISTEMA EM MEIO A UMA CRISE PROCESSUAL

Em 26 de setembro de 1995 entra em vigor a Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A partir daí introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou como aponta um “microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória” com o intuito precípua de promover à rápida e efetiva atuação do direito. Microsistema, haja vista tratar-se não apenas de um novo procedimento, e sim, de um novo processo e um novo rito diferenciado, sendo, pois, como nas palavras de Figueira Júnior, um “processo especialíssimo”, que diante de todo o Sistema mais complexo, se destaca por seu formato simplificado com a finalidade de atender aos seus preceitos básicos.

O legislador ao impor o limite de quarenta salários mínimos significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais. Essa forma de prestação jurisdicional vem amparar os anseios da população menos abastada, proporcionando uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade demorada, ou seja, é um verdadeiro mecanismo hábil de acesso à ordem jurídica. Um Instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à Justiça.

A institucionalização e o adequado funcionamento dos Juizados Especiais estão a exigir muito mais do que o interesse dos operadores do Direito ou vontade jurídica (tanto do Judiciário, quanto do Executivo). A difícil tarefa para superar a crise jurídica e jurisdicional que temos vivido nos últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializem na efetiva rapidez da solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados.

A população em geral reclama e a comunidade jurídica processualista aponta para uma crise processual e que existe um descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-Juiz.

Nesse Norte, comenta Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

Temos que reconhecer, lamentavelmente, que o modelo tal como estava posto no Código de Processo Civil até o advento do “movimento reformista”, que teve início da década de 90, não atendia às necessidades dos usuários e aplicadores do sistema nomoempírico prescritivo, como também não satisfazia a demanda de justiça dos cidadãos consumidores do Direito (FIGUEIRA, 2010).

Até o advento da Lei 9099/1995 a comunidade jurídica e os jurisdicionados clamavam por providências emergenciais sob pena de uma grave crise institucional ou judicial. Crise essa, crise do processo como instrumento de realização do direito material violado ou ameaçado, provocada não só por fatores jurídicos, mas por modificações nas órbitas social, política e econômica.

Assim aponta Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

Afigura-se possível a minimização da crise judiciária (ou da prestação da tutela jurisdicional/ jurisdição pública) pela valorização dos Juizados de Pequenas Causas, mantidos e prestigiados pela Carta de 1988 (CF, art. 24, X), ancorados, nomeadamente na simplicidade, informalidade, concentração, celeridade, economia, equidade, com a ingerência da comunidade local (justiça participativa) e fundados na autocomposição circunstanciada (ampla) (justiça coexistencial) (FIGUEIRA, 2009).

Na “terceira onda” da ciência processual residem as formas não ortodoxas de solução de conflitos. Assim também ocorre com a difusão setorizada dos Juizados Especiais Cíveis, de maneira que atenda a todos os municípios, distritos e subdistritos.

A solução ou minimização da crise jurisdicional pode perfeitamente residir da implementação ou fomento da denominada “justiça participativa e coexistencial”, somando-se a instituição da “justiça municipalizada”, por meio da difusão dos Juizados Especiais (formais e informais) e, até mesmo, de varas cíveis e criminais de competência comum e da justiça de paz.

Os doutrinadores Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior são partidários da criação e implantação de juizados Informais Municipais de Pequenas Causas, nos quais os leigos (não togados) “administram” a justiça.

Os conflitos sociais exigem decisões rápidas e eficientes, levando, com frequência, os aplicadores da norma sistematizada a agirem casuística e pragmaticamente, não rara as vezes afrontando os demais Poderes.

Para que se obtenha êxito concreto com a Lei dos Juizados Especiais, torna-se imprescindíveis que a doutrina e os tribunais readaptem consagradas concepções, válidas no macrossistema do Código de Processo Civil, mas não necessariamente hábeis para este outro tão específico. Por tudo isso, a nova realidade jurídica está a exigir métodos e formas adequadas à consecução desse fim, viabilizando-se as respectivas unidades jurisdicionais e revendo-se alguns conceitos e institutos, tais como o regime das provas, o julgamento com base em equidade, os poderes do juiz, os princípios dispositivos, da livre iniciativa, da eventualidade, da informalidade, da instrumentalidade, competência, entre outros, sem o que não passará de mais uma ineficácia legislativa.

A lei dos Juizados representa muito mais do que um microssistema, visto que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação da nossa cultura jurídica, portanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

Foi preciso repensar o processo como um todo, como instrumento que serve à realização das pretensões resistidas ou insatisfeitas do direito material, sem se deixar de considerar que a procura pelo Judiciário foi acrescida à medida que o novo sistema amplia o acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas em virtude da tramitação sumária que tem por base um procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A Lei 9099/1995 não trata apenas de um procedimento diferenciado, ela dispõe de um processo novo e um novo rito diferenciado, ou seja, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, um processo especialíssimo.

O problema que tem berço lusitano, mas agravado pela cultura brasileira, é achar que a edição de uma lei por si só resolverá todo o complexo problema judiciário, a exemplo do procedimento sumário que foi idealizado para ser concluído em 90 dias e as demandas que por ele tramita geralmente levam até mais tempo que o ordinário. A questão reside nas leis de organização judiciária dos Estados e na carência sempre notória e cada vez maior de magistrados e serventuários da Justiça, na precariedade do aparelhamento da máquina administrativa etc.

A sumarização das formas trata-se de uma tendência universal e o fenômeno não é recente. Desde 1965 já se falava na Alemanha sobre um sistema mais célere, que diminuísse os pedidos de nova data para audiência, pois haveria uma só, um só debate oral.

Nos países do sistema *common law*, em particular, nos Estados Unidos, a tendência é o abandono de ritos complexos, em prol de ritos mais simplificados e céleres, tipo inquisitorial e administrativo, sobretudo para afrontar questões eminentemente sociais. Sendo esta uma inclinação natural dos últimos tempos, principalmente nos países de origem legislativa romano-canônica, de ter como objetivos essenciais a publicização, oralidade e socialização do processo.

3 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA NO BRASIL

A resolução de conflitos foi sempre uma necessidade primordial na busca pela paz social, de indivíduos que vivem em coletividade. No Brasil a regulamentação de formas para resolução de contendas começa com a colonização, conforme assevera Tourinho Neto.

Na instituição do Governo Geral em 1549 e diante da constatação da ineficácia de uma justiça de interesses, foi aprimorado o modelo judiciário brasileiro, que além de contar com o Ouvidor-Geral, do Corregedor e do Ouvidor da Comarca, introduziu-se a figura dos juízes, eleitos pela comunidade como Juiz do Povo ou Juiz Ordinário, com competência para atuação em casos que a lei local deveria ser aplicada, enquanto que ao Juiz de Fora, bacharel, nomeado pelo rei, competia-lhe a observância das normas da Corte (TOURINHO NETO, 2007).

No que concerne a preocupação de se instituir normas com o fim de prevenção de demandas, enfatiza Tourinho Neto:

O Código de Processo dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (Lei 65, de 15.01.1908), denominava o capítulo primeiro, da primeira parte, das disposições preliminares, de meio de prevenir a demanda (no caso a demanda judicial) e, em seguida, dava início ao art. 1versando a respeito do juízo arbitral (facultativo) (TOURINHO NETO, 2007).

A partir dos anos 80, terminando o período ditatorial no Brasil e com o fortalecimento do Estado, a necessidade de proteção e garantias à pessoa, se intensifica os direitos fundamentais e sociais, com a garantia que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele relacionados, surgindo também a preocupação com o acesso à Justiça de forma igualitária e eficiente, como forma de proteger as pessoas no sistema jurídico, Com tudo isso, passa-se a acreditar que somente pelo processo judicial, com seus pressupostos, direitos e garantias presentes, se daria a resolução de conflitos.

Contudo, diante do aumento das garantias e direitos, surge a ineficácia social em conter inúmeros e diversos tipos de conflitos, pois, o processo judicial passou a ser o meio de resolução de todo e qualquer tipo de conflitos, tornando-se incapaz de oferecer uma resposta adequada e rápida a esses embates. Então, passou-se a acreditar que o problema seria o próprio processo, polarizando as partes e estabelecendo uma posição de competição destrutiva, e conseqüentemente, levou-se a um novo paradigma consistente em buscar a colaboração, compromisso e abandono das tendências de rivalidade e competição inerentes ao processo judicial, ganhando importância dos chamados métodos alternativos (negociação,

mediação, conciliação, arbitragem), definidos pela sigla ADR (*Alternative Dispute Resolution*), reconhecida mundialmente desde a década de 70.

Nas últimas décadas, a prestação da tutela jurisdicional fundada no processo civil clássico, assim como para as demandas de menor potencial complexidade probatória e valor econômico, começou a dar sinais precisos da necessidade premente de mudanças efetivas e eficazes voltadas à satisfação dos jurisdicionados e da pacificação social.

Em 07 de novembro de 1984, editou-se a Lei nº 7.244 que previa a criação dos Juizados de Pequenas Causas nos Estados, Distrito Federal e nos territórios, para processar e julgar, a escolha do autor, as causas de valor econômico reduzido, tendo sido precedida pela experiência da instalação dos Conselhos de Conciliação, a partir de 1982, em parceria com o Poder Judiciário.

Posteriormente, instituiu-se a Lei nº 9.099 em 26 de setembro de 1995, determinada pela Constituição federal de 1988 em seu art. 98, inciso I, incumbindo a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados a criarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Em meio a um palco de crises instrumental e jurisdicional no Brasil, inicia-se na década de 80 uma nova forma de prestar jurisdição cível, de maneira informal, ancorada na solução do conflito por meio da autocomposição, dos chamados Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984).

Os resultados práticos obtidos foram tão positivos que impregnaram o espírito do constituinte de 1988 de maneira que erigiu os Juizados Cíveis e Criminais à categoria de instituto previsto em nossa Lei Maior (art. 98, I).

Verifica-se nesses microssistemas a incessante tentativa do legislador em oferecer ao jurisdicionado uma nova forma de justiça ou, quiçá ainda melhor, justiça cível e criminal divorciadas do modelo tradicional, mas sem ferir o devido processo legal, em sintonia com os anseios do novo milênio, de modo que equacione o acesso à jurisdição com a instrumentalidade e a efetivação do processo ou, seja, acesso à ordem jurídica justa.

A Lei 9099/1995 sustenta-se no princípio da oralidade (que carrega dentro de si os subprincípios da simplicidade, informalidade, concentração, celeridade e economia), bem como pelos princípios da autocomposição e a satisfação/pacificação. Ao redor desses princípios gravitam dos os outros pontos relevantes ligados com a norma em exame.

O que sempre foi esperando é que a Lei 9099/95 servisse de redutor da litigiosidade contida e diminuísse de maneira reflexa a carga de demandas da Justiça Comum, solucionando as lides menos complexas e resolvesse ou diminuísse a crise da jurisdição.

4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LEI 9099/95

Trata-se dos princípios informadores dos Juizados Especiais, ou seja, daqueles que devem reger o trabalho intelectual do intérprete da lei, ao buscar o sentido e o alcance da norma jurídica. Estes princípios constituem a própria razão de ser dos Juizados Especiais, criados objetivando estender à maior parte da população brasileira a possibilidade de vindicar os seus interesses, na esfera institucional, como forma de solucionar racionalmente os problemas do cotidiano, segundo os princípios maiores do estado de direito e do regime democrático.

Nesse sentido, preleciona Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva:

Os Juizados Especiais Cíveis são instrumentos de poder, criados pelos mandatários do povo, para servi-lo, de modo a solucionar-lhe as lides decorrentes da vida social, as quais, por muito tempo, foram deixadas de lado pelo Estado brasileiro. Eles têm por objetivo resgatar do seio da sociedade aquela litigiosidade contida, ou melhor, aquela demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para a sua solução (SILVA, 2001).

Por constituírem os Juizados a forma mais democrática de atendimento àquelas causas de pequeno valor, o Estado, justamente, deve preencher as expectativas da população geradas em torno daqueles, sabendo que, assim agindo, aumentará o grau de confiança depositado pelo cidadão no seu governo.

É por isso que o legislador veio a dispor sobre os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Ele percebeu que as regras processuais comuns quase haviam se tornado um fim em si mesmo, deixando muitas vezes de lado o direito material.

O processo, como meio civilizado de solução dos litígios, é um instrumento da jurisdição, ou melhor, do Poder Judiciário, o qual, sendo um dos poderes do Estado brasileiro, tem sua razão de existir diretamente vinculada ao dever não só de auxiliar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária mas também de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, inciso I a IV, da Constituição Federal).

Há vasta doutrina que dispõe sobre os princípios que disciplinam a Lei 9099/95, dentre tantos, serão elencados alguns que tenha a linha de estudo voltado com a maior proximidade

da prática jurídica possível. Tendo, a referida temática, fundamental importância acadêmica e jurídica, pois haverá o estudo da lei em movimento, ou seja, se a mesma é aplicada na prática do dia-a-dia judiciário e se alcança seu objetivo atendendo a população que procura o órgão judiciário de uma Comarca específica, a saber, a Comarca de Rio Tinto/PB.

A Lei 9099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representam grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda, passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento.

Trata-se de uma lei de rito voltado a atender uma série de princípios que norteiam o processo perante os Juizados Especiais Cíveis, estabelecidos pelo artigo segundo da Lei 9099/95.

Princípios são normas, porém de baixa densidade, dada ao grau de abstração de que se revestem. Deles o legislador extrai as regras que vão regular as atividades em sociedade e o operador extrai a orientação para interpretá-las, de modo a entender aos valores que a ordem jurídica se propõe a tutelar, como bem ensina Paulo Bonavides:

Dantes, na esfera *juscivilista*, os princípios serviam à lei; dela eram tributários, possuindo no sistema o seu mais baixo grau de hierarquização positiva como fonte secundária de normatividade. Doravante, colocados na esfera *jusconstitucional*, as posições se invertem: os princípios em grau de posituação encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercer aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância (BONAVIDES, 2000).

Para uma lei com rito processual tão específico, marcada pela informalidade e simplicidade, foi preciso que ela fosse norteada por princípios processuais tão específicos com a finalidade de facilitar o acesso ao Judiciário de forma célere e sem muitas exigências formais, tanto para ajuizar uma ação, como para o próprio magistrado na condução e julgamento do feito. Pensando assim, a referida lei foi baseada nos princípios da celeridade, informalidade, economia processual e oralidade. Estes orientam, a atividade estatal na prestação jurisdicional, seja na aplicação das normas, seja na atividade administrativa desenvolvida como meio de viabilização da tutela a ser prestada. Importante para o estudo desse tema se faz, assim, conhecer o que denotam tais princípios, conhecer o significado teórico e prático destes.

O Princípio da Oralidade afirma que o procedimento adotado há de privilegiar a palavra falada, de modo a possibilitar a interação entre as partes, testemunhas e juiz, bem como abrange um complexo. Nessa linha ensina José Frederico Marques:

Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (MARQUES, 2003).

O princípio da oralidade faz-se presente no rito legal adotado para os juizados especiais cíveis por todos os princípios que o compõem. A prevalência da palavra falada é sentida na obrigatoriedade de realização de Audiência de Instrução e Julgamento, quando não alcançada a conciliação em audiência a este fim destinada, na qual se realiza a defesa do réu, a colheita da prova oral e documental, tendo as partes a oportunidade de expor suas razões ao juiz direta e pessoalmente (art. 33, Lei 9099/95 – princípio da imediação).

O registro dos atos processuais é previsto no art. 13, §3, da Lei 9099/95, em termos informais e resumidos, sendo dispensado o registro dos atos que não forem essenciais. A identidade física do juiz também se faz presente, até mesmo em função do procedimento estabelecido, sendo consequência lógica da imediação, pois a sentença em audiência de instrução e julgamento. Neste caso, o juiz deve designar data para a leitura de sentença, de preferência uma data próxima a do ato, deixando as partes intimadas para tal.

Por força da natureza do rito, o art. 132, CPC, não se aplica aos processos em curso perante o juizado especial cível, sendo a vinculação do juiz decorrente da realização da audiência, independentemente da produção de provas.

Os princípios da Simplicidade e da Informalidade são reflexos do princípio da instrumentalidade das formas. Parte-se da constatação de que as formalidades em um processo servem a um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional para a solução da lide existente na relação jurídica material objeto do processo. Portanto, somente se justificam quando favorecem o fim almejado, para o seu estabelecimento. Dessa forma, somente aqueles atos inaproveitáveis devem ser anulados, prevalecendo o ato que alcançou seus fins independentemente da forma adotada para sua realização.

O Princípio da Economia Processual, “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais” (CINTRA, 2001). Este princípio é reflexo do fato de ser o processo instrumental em relação ao direito material objeto

da lide. Não se confunde, portanto, com o princípio econômico, relativo à idéia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados.

O grande jurista e Ministro Luiz Fux em sua obra leciona sobre o instituto que: O processo deve buscar a máxima efetividade, com o menor dispêndio econômico, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual” (FUX, 2002)

Por sua vez, o Princípio da Celeridade aponta para a rapidez da resposta estatal à demanda apresentada, através da prestação jurisdicional. A respeito, o doutrinador Luiz Guilherme Marinone escreve que:

As causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do inciso LXXVIII do art. 5 da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional (MARINONE, 2008).

A relevância do princípio se encontra na necessária solução breve do conflito fático que embasa a relação jurídica processual. A demora na prestação jurisdicional contribui, de um lado, para a perpetuação do conflito, e de outro para a busca de soluções concretas paralelas pelos envolvidos, o que pode acarretar conseqüências desastrosas para a sociedade.

Os princípios informativos do rito processual que embasam os Juizados Especiais determinam a formulação das regras legais pertinentes ao procedimento estabelecido, de modo a atendê-los ao longo do processo. Para uma solução do conflito eficaz e para que estes princípios atendam a seus fins, faz-se necessário que tais princípios informem a direção do processo pelo juiz e atuação não só das partes e advogados, de modo a torná-los efetivos, mas também para a atuação de todos os servidores daquele Órgão na condução dos atos processuais, de modo a tornar tais princípios efetivos e ter uma tutela jurisdicional prestada a tempo e de forma a efetivar o direito material.

Nas últimas décadas, o aumento das injustiças sociais e a maior conscientização da população em relação aos seus direitos geraram uma explosão de demandas judiciais. Essa situação não se restringe ao nosso país, mas ocorre em todo o mundo.

Consequentemente, estamos vivenciando uma “crise universal do processo” (THEODORO JÚNIOR, 2005). A Itália, como o Brasil, vem passando por reformas em seu

Código de Processo Civil. Na França e na Alemanha, também não há satisfação com a prestação jurisdicional devido ao excesso de demandas. Nesses países, o consenso é de que a solução não está no aumento do número de juízes, até porque os custos seriam insuportáveis, mesmo para as nações mais ricas. Então o que fazer? Existe algum caminho a seguir? A resposta não é simples, mas entendemos que nosso sistema jurídico dispõe de meios para proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva.

Em grande parte, hoje predominam nos foros as chamadas questões de massa, isto é, ações de consumo, indenizatórias por atos ilícitos, derivadas de direito de família, de locação, etc. Na maioria das vezes, essas demandas são ajuizadas justamente por aqueles que mais necessitam de uma resposta imediata e eficaz, as pessoas de menor renda.

Por outro lado, há o interesse de certos grupos econômicos no sentido inverso, ou seja, protelar ao máximo o trânsito em julgado dos litígios, ganhando com isso tempo e pondo em descrédito o sistema judicial. É preciso compreender que a letargia do processo interessa àqueles que se beneficiam dessa demora em prol da grande maioria dos jurisdicionados e da efetivação da justiça.

O Poder Judiciário é atualmente um instrumento democrático de defesa do cidadão e da sociedade. No entanto, necessita de uma maior aproximação com os seus destinatários, possibilitando um efetivo acesso à justiça.

Assim, cremos que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são uma alternativa a esses questionamentos, visto que seu procedimento tem demonstrado muita eficácia na prestação da tutela jurisdicional, além de responder aos anseios de justiça de uma parcela da sociedade que estava desamparada do acesso judicial. Geralmente, a demanda de ações nos “JECs” envolve questões simples, as quais anteriormente ficavam sem uma resposta efetiva do Judiciário.

Por certo, nos litígios de menor complexidade, devem ser adotados procedimentos informais, céleres e simplificados. É uma questão de proporcionalidade, de adequação, e não de perda de garantias, como entendem alguns.

Nos Estados Unidos, em 1934, foram criadas as *poor man's court*, que tinham a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico, até 50 dólares. Depois, houve a ampliação para as *small claims* que têm competência entre 5 a 10 mil dólares, dependendo do Estado federado. Percebe-se, então que em outros países a preocupação com as “pequenas causas” vem de longa data, juntamente com o constante aperfeiçoamento e adaptação às mudanças sociais, fato que merece nossa atenção (CHIMENTI, 2002).

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis indubitavelmente é um meio de efetivar a garantia constitucional à celeridade processual, tendo em vista os vários mecanismos previstos na Lei nº 9.099/95, que garantem uma tramitação rápida do processo.

Em primeiro lugar, é facultada a assistência de advogado nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos. No caso de uma das partes comparecer assistida por advogado ou se for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, o acompanhamento de um defensor público ou dativo (art. 9º, *caput* e § 1º). Os atos processuais podem ser realizados em horário noturno, serão válidos sempre que preencherem suas finalidades e não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. É necessário enfatizar ainda que a prática de atos processuais em outras comarcas pode ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. Também, apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, os demais poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (arts. 12 e 13).

O processo é instaurado com a apresentação do pedido, escrito ou oral, de forma simples e em linguagem acessível, à Secretaria do Juizado (art. 14). Registrado o pedido, independente de distribuição e autuação, a parte autora já terá ciência da data em que será realizada a audiência de conciliação (art. 16).

As citações somente quando necessário serão feitas por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. A regra é que sejam feitas por correspondência, com aviso de recebimento. Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será identificado. As intimações serão feitas da mesma forma ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, sendo que dos atos praticados em audiência são consideradas cientes as partes (arts. 18 e 19).

Ao contrário do procedimento comum, quando a revelia decorre da não apresentação da contestação (art. 319 do CPC), nos JECs é a ausência do réu nas audiências de conciliação ou instrução que acarreta a decretação da revelia (art. 20), tal a importância da sua presença para os fins conciliatórios. Caso o autor não compareça às audiências, o processo será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, I), devendo arcar com as custas judiciais para reativar o feito.

A contestação pode ser apresentada de forma oral ou escrita, não sendo admitida reconvenção, exceto contrapedido, fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. O autor pode responder ao pedido contraposto na própria audiência ou requerer prazo, quando então será designada nova data para o prosseguimento da instrução (arts. 30 e 31). Nessa situação, o princípio da ampla defesa e do contraditório prevalece sobre o princípio da celeridade. O mesmo ocorre quando o juiz inverte o ônus da prova nas ações consumeristas: caso o demandado requeira prazo para produzir prova complementar, é marcada nova data para a continuação da audiência.

Em relação às provas, todas serão produzidas na audiência de instrução, podendo o juiz limitar ou excluir toda vez que considerar a prova excessiva, impertinente ou protelatória (art. 33). As testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte, serão intimadas para audiência somente se assim for requerido, caso contrário, serão levadas pela parte que as tenha arrolado (art. 34, *caput*). É possível a realização da perícia informal, vedada a prova técnica tradicional, o juiz pode inquirir técnico de sua confiança (art. 35).

Na sentença, é dispensado o relatório e, quando condenatória, não se admite que seja ilíquida (art. 38). Dessa decisão, cabe recurso inominado para o próprio Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, que terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar efeito suspensivo, para evitar dano irreparável (arts. 41/43). A lei prevê também o cabimento de embargos de declaração, porém aqui os embargos somente suspendem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 50), ao passo que, na Justiça Comum, ocorre a interrupção do prazo (art. 538, *caput* do CPC).

De modo diverso, são incabíveis nesse procedimento os recursos de agravo de instrumento, inclusive na forma retida, os embargos infringentes, o recurso adesivo e o recurso especial. É possível a interposição de recurso extraordinário, desde que preencha os requisitos de admissibilidade. O problema justamente é sua admissão, que agora é ainda mais dificultada pela necessidade de demonstração da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, § 3º da Constituição Federal). Logo, na quase totalidade dos casos, as ações transitam em julgado após a decisão de primeiro grau ou do julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal.

Quanto ao tempo de tramitação dos processos, a Coordenadoria dos “JECs” no Rio Grande do Sul dispõe dos seguintes dados, referentes à movimentação processual dos Juizados Especiais Cíveis, no período de janeiro a outubro de 2007: Foram

recebidos 222.369 processos, dos quais 24% terminaram, mediante acordo, em 30 dias (média); 30% das ações foram finalizadas com a sentença, entre 60 e 90 dias, e em 15% dos casos foi interposto recurso, tendo o processo tramitado, em média, por 180 dias. Ainda, 27% dos acordos e sentenças foram para a execução, com média superior a 180 dias, bem como 4%, aproximadamente, representando outras decisões (extinção e arquivamento do processo), tramitaram por até 30 dias (CHIMENTI, 2002).

Como ainda enumera CHIMENTI: “Assim, em resumo, aproximadamente 60% das ações terminaram entre 30 e 60 dias; 15% até 180 dias e 30% demoraram mais de 180 dias, ou seja, tempo de tramitação incomparável com o da Justiça Comum.”

Por derradeiro, acreditamos que o procedimento dos “JECs” estaduais representa um novo paradigma para a Justiça brasileira, porquanto absorve grande parte das demandas de massa e possui melhores condições para garantir uma prestação jurisdicional célere àqueles que mais necessitam do Poder Judiciário.

5 ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CELERIDADE NA COMARCA DE RIO TINTO/PB

A Comarca de Rio Tinto possui vara única e o universo da pesquisa contou com um estudo também por dados e pesquisa da população que fez uso do Juizado Especial de Rio Tinto/PB nos seus primeiros meses do ano 2013, por meio de coleta de dados, questionários e observação dos atos processuais durante o espaço de tempo de seis meses como tempo para o objeto de estudo.

A definição de efetividade compreende-se pela busca e resposta ao direito, com efetiva igualdade entre os litigantes, visando prestação jurisdicional adequada.

A efetividade segundo melhor explica Comoglio *apud* Tourinho Netto:

Efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice, devem ter a seu dispor meios adequados para a obtenção de um resultado útil e suficiente para assegurar aquela determinada situação da vida reconhecida pelo ordenamento jurídico material (TOURINHO NETTO, 2007).

Portanto, o processo efetivo é aquele que no menor tempo soluciona adequadamente o conflito levado à Justiça, constituindo sua eficácia na rapidez da resolução. Para Figueira Junior:

Mas, dessa feita, a institucionalização e o adequado funcionamento dos Juizados Especiais estão a exigir muito mais do que interesse dos operadores do Direito ou vontade política- seja do Executivo ou do Judiciário. Faz-se mister a realização da difícil tarefa de canalização de múltiplos fatores internos e externos em direção a um único quadro de superação da crise jurídica e jurisdicional que temos vivido nos últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializam na efetividade e efetivação do processo civil por meio da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos coletivos ou difusos dos jurisdicionados. (FILGUEIRA, 2009).

A efetividade nos Juizados Especiais deve prevalecer sobre a eficiência dos mecanismos, pois o próprio juizado constitui um mecanismo para efetivar amplamente o acesso a Justiça.

Neste entrelace de efetividade com acesso à justiça espera-se quando do momento do ajuizamento tenha-se a prestação jurisdicional buscada e não somente a efetivação da norma para aquele caso. Isso permite argumentar no sentido que o Estado-Juiz deixa a desejar no momento da efetivação da norma com a decisão buscada, não a fazendo cumprir de forma

célere, pois a efetivação da norma não se dá com a decisão buscada e sim com o seu cumprimento.

Merecem especial cuidado ao se conciliar rapidez e efetividade principalmente os julgadores, para que não se finde a eficácia do processo em detrimento de sua celeridade ou vice-versa, haja vista serem estes indissociáveis a qualquer estado democrático de direito, sem os quais jamais subsistirá ordem jurídica realmente justa.

Constata-se ao adentrar nas secretarias dos Fóruns de nosso país as prateleiras abarrotadas de processos aguardando andamento, cumprimento de decisões já devidamente exteriorizadas, tecendo Figueira Netto comentários acerca do assunto no âmbito dos Juizados Especiais:

Certo é que o procedimento dos Juizados especiais gera a crença de que os problemas do alto custo do processo e a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional são completamente afastados em relação ao procedimento ordinário, mas simultaneamente, esconde os problemas que são gerados na busca de um processo ideal de resultados, que melhor seria aqui denominado estatístico, em face de seu compromisso com o esvaziamento de prateleiras, com a demonstração pública de que algo está sendo feito para desafogar a justiça (FILGUEIRA, 2008).

A sociedade tem exigido quando do acesso ao Judiciário, práticas eficazes no sentido de proporcionar economia de tempo, evitando as dificuldades ocasionadoras da delonga do processo, pois o direito de ação não deve ser visto somente como o direito ao processo, mas como a garantia imanente de Justiça.

Já quanto ao princípio da celeridade temos que sua ideia refletida é a de uma justiça rápida, quer seja nos Juizados Especiais, quer seja na justiça comum. Portanto a celeridade da justiça se dá de acordo com a maneira de desenvolvimento e ritmo assumidos pelo processo.

A Lei nº 9.099/95 positivou o princípio da celeridade como sendo o resultado da simplificação do procedimento com a instrumentalidade das formas e ainda a busca pela solução dos litígios de forma amigável.

Os Juizados Especiais Cíveis previstos constitucionalmente são instituídos para promover uma forma de acesso à justiça diferente do modelo tradicional, visando atender os anseios do novo milênio, e fundamentado no princípio da celeridade, possibilitando o acesso à jurisdição com a instrumentalidade e a efetivação do processo, como bem afirma Figueira Junior *apud* Alvim (2010, p.603) que Juizados Especiais:

Foram criados com o espírito voltado à facilitação e ampliação do espectro do acesso à Justiça, conjugado com o trinômio rapidez, segurança e efetivação do processo e em sintonia com os princípios insculpidos no art. 2º desta lei e todos os demais que servem para a sua geral orientação (FIGUEIRA, 2009).

A celeridade impõe vantagens no procedimento dos juizados tais como princípio da oralidade em grau máximo; inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição; possibilidade de postular em juízo desacompanhado de advogado, nas causas valoradas até vinte salários mínimos; impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental; grande possibilidade de ser o processo concluído num único ato; sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo (FIGUEIRA JUNIOR, 2009).

Na coleta de dados por questionários, foi indagado a um universo de 50 pessoas, todas estas autores ou autoras de demandas no Juizado Especial Cível daquela Comarca durante os seis primeiros meses de 2013 se, primeiramente, estavam satisfeitos com o tempo que durou a demanda.

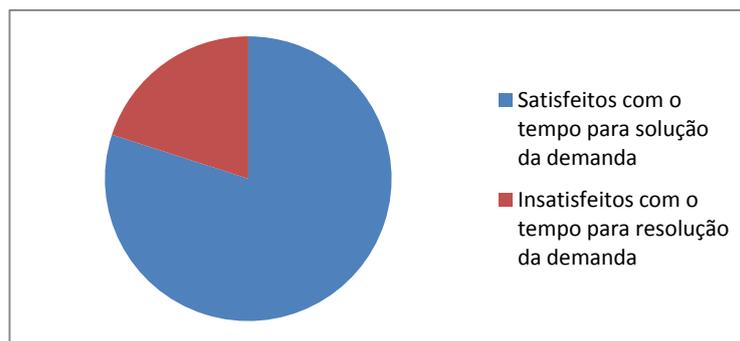


Gráfico 1: Nível de satisfação com a celeridade

Nos últimos anos, as reformas processuais ocorridas em nosso ordenamento jurídico buscam efetivar a prestação jurisdicional. O Direito Constitucional expressamente reforçou tal mudança de atitude frente ao processo, Os Juizados Especiais, através de seu procedimento célere, certamente vêm contribuindo e podem servir para efetivar a garantia fundamental à celeridade processual. É importante também, que se considere o comportamento das partes (atuação processual do autor e do réu), comportamento das autoridades (prestação jurisdicional), a passagem do tempo (litigantes doentes ou idosos). Entendemos que o prazo razoável seria aquele que permitisse às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível. Nesse passo, o princípio da proporcionalidade é um instrumento valiosíssimo para o controle dos atos processuais.

No mesmo questionário, foi perguntado aos cinquenta autores das lides se o conflito foi resolvido na primeira audiência.

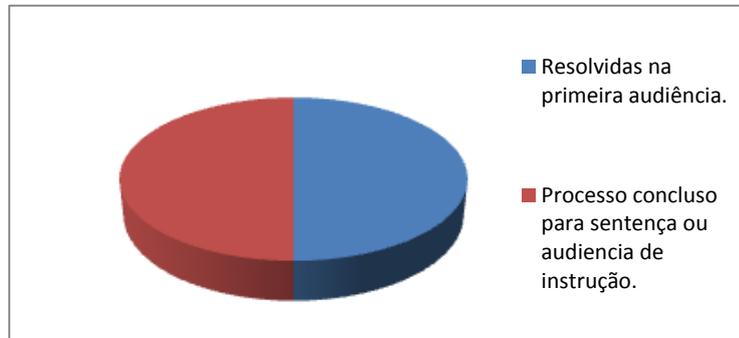


Gráfico 2: Demandas resolvidas na primeira audiência

Como se pode notar no gráfico acima, metade dos processos das pessoas questionadas durante o período foi resolvido na primeira audiência, tanto por acordo, como por sentença e a outra metade se fez conclusa para apreciação da magistrada para sentença ou, sendo infrutífera a tentativa de conciliação, necessário se fez a audiência de instrução caso tenha sido necessária a produção de provas ou não em audiência.

Na terceira pergunta feita aos questionados, procurou-se saber se a parte autora estaria satisfeita com a audiência que acabara de se realizar, bem como com o Juizado Especial Cível e se procuraria novamente este Órgão julgador para resolução de possíveis conflitos que por ventura possam surgir e nesta ocasião, todos responderam que tanto estavam satisfeitos como voltariam à procura do Juizado daquela Comarca, caso precise novamente do Órgão para solucionar conflitos dos seus interesses. Mesmo aqueles, em minoria, que não acharam que foi tempestiva a resolução da lide, responderam de forma unânime que sim, pela satisfação com o Órgão e pelo retorno caso precise.

Do dia primeiro de janeiro de dois mil e treze até o dia trinta de junho do referido ano objeto cronológico desta pesquisa, foram prolatadas 305 (trezentas e cinco) sentenças pela magistrada do Juizado Especial Cível da Vara única da Comarca de Rio Tinto na Paraíba. Destas, 40 (quarenta) foram homologatórias, 35 (trinta e cinco) sem julgamento de mérito e 230 sentenças com julgamento de mérito.

De acordo com os resultados obtidos, a quantidade de processos encerrados no Juizado Especial Cível é considerada satisfatória, em função do número de resolução de mérito obtidos em seis meses, bem como das também homologatórias.

6 CONCLUSÃO

Diante do crescente aumento no número de demandas judiciais e a ineficaz prestação da tutela jurisdicional estatal, os profissionais do Direito e a sociedade em geral convergem em identificar uma crise no Poder Judiciário brasileiro, caracterizada pela acumulação de processos e lentidão no julgamento de causas em todas as instâncias judiciais, evidenciando uma verdadeira crise de efetividade. Inúmeros são os fatores que contribuem para essa situação, inclusive, amplamente estudados pelos doutrinadores contemporâneos do Direito Processual Civil, e mostra-se cada vez mais latente a necessidade de buscar soluções que ofereçam ao cidadão uma tutela jurisdicional capaz de satisfazer suas pretensões.

A compreensão da chamada “crise de efetividade do judiciário brasileiro” remonta a um longo processo evolutivo social, que perpassa pela tutela de direitos fundamentais e pela proteção jurídica conferida aos cidadãos. Em cada período histórico, a resolução de conflitos interindividuais fundamentava-se em justificações de ordem social e cultural próprias, em que a intervenção do Estado passou a ser justificada de diferentes modos. Portanto, a análise da crise do judiciário pode ser entendida através de sua correlação com o modelo de Estado vigente em cada época, dos papéis exercidos pelos agentes políticos no exercício de suas funções, além dos procedimentos adotados e considerados adequados em cada momento histórico. Como o objetivo do trabalho não foi se aprofundar em questões eminentemente teóricas, mas demonstrar a importância do estudo deste órgão do judiciário que, apesar da crise que se estende por todo judiciário, ele permanece com todo vigor e eficácia que a sua lei precípua objetiva.

Previstos pela Constituição Federal de 1988 e regulados pela lei 9.099/95 os Juizados Cíveis surgiram como forma de ampliação do acesso à justiça e caracterizou-se como uma “válvula de escape” à justiça comum, tradicional. Na Comarca de Rio Tinto/PB, de encontro a crise do judiciário, o Juizado Especial Cível tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos de menor complexidade. A Lei dos Juizados Especiais Estaduais, por si só, não tem o condão de resolver a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição brasileira. Ademais, a operação deste particularíssimo microsistema exige extrema acuidade, preparo e conhecimento de todos aqueles que atuam nessa “justiça particularizada”.

Os dados revelam muito mais que a satisfação com a celeridade, eficiência e tempestividade do Juizado Especial Cível daquela Comarca, revelam que o modelo objetivado

e os preceitos contidos na Lei 9099/95 funciona e é aplicado mesmo com manifestações de dúvidas acerca de sua aplicabilidade e contestação social sobre a efetividade da referida lei.

Necessário se faz ressaltar a realidade atual dos Juizados Especiais, notadamente na Comarca de Rio Tinto/PB, com a perceptível satisfação no tocante a tramitação processual, à sua presteza, não deixando dúvidas quanto ao seu funcionamento, alcance de suas finalidades e objetivo maior, que é viabilizar efetivamente um resultado com o mínimo de tempo, gasto e formalidade.

Em análise aos processos que estão tramitando no período de seis meses, verificou-se que ações são rápidas e não demoram muito para serem julgadas.

Percebe-se que a lei presta um grande serviço à população dada a sua ampla aceitação, pois chega às vezes ser procurada para a resolução de litígios que não são abrangidas pela sua competência, dentre outras, ações trabalhistas, de alimentos, de investigação de paternidade, etc, e ainda, a procura das microempresas e empresas de pequeno porte, superlotando os juizados com suas ações de cobrança.

Contudo, apesar dos muitos obstáculos enfrentados quanto ao acesso à Justiça nos Juizados Especiais, deve-se admitir que grande parte da população em outros tempos nem chegariam perto dos Tribunais para pleitear seus direitos, mas esses juizados tornaram possível esse acesso, destacando-se a imprescindibilidade da postura daqueles que atuam principalmente na justiça especial, os quais devem contribuir na parte que lhes toca a não dificultarem esse acesso, e sim, primar para o efetivo e integral exercício da cidadania, contribuindo para que o direito celebre os direitos humanos e fundamentais, tão essenciais a uma existência minimamente digna, ainda desconhecidos por uma expressiva parte da população.

Diante dessa realidade, não restam dúvidas que os Juizados Especiais Cíveis se mostram eficazes com relação ao respeito aos seus princípios formadores, principalmente contemplando à celeridade na prestação jurisdicional de forma a assegurar o pleno acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, pela celeridade nas decisões, o que se pode notar nos dados apontados quando da sua coleta.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, ARAKEN. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- CARVALHO SILVA, Jorge Alberto Quadros. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 4. ed. Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARINONE, Luiz Guimerme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: 2008.
- MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. atual, Campinas: Millennium, 2003.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.